

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1800/73

Aprovado por Deliberação

Em 19/09/1973

PROCESSO N° 1657/73

INTERESSADA - SONIA JUBRAN RACY

ASSUNTO - Aproveitamento de estudos realizados na Associação Escola Graduada de São Paulo - Convalidação.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO

Sonia Jubran Racy, filha de Syrio Simão Racy e de dona Sylvia Jubran Simão Racy, nascida nesta Capital a 30 de março de 1956, domiciliada e residente em São Paulo, à Rua Antilhas n° 239, vem solicitar a revalidação dos seus estudos, feitos em escola desta cidade, para que possa continuá-los, matriculando-se no 2° Grau.

A requerente completou o curso primário, com 4 séries, e o curso ginásial, também com 4 séries, na Escola Graduada de São Paulo, nesta cidade.

A seguir matriculou-se na 1ª série do 2° ciclo, no Colégio Rio Branco, nesta cidade, tendo sido aprovada.

APRECIÇÃO

Nas quatro últimas séries que completou, na Escola Graduada de São Paulo, a requerente estudou as disciplinas do núcleo comum em âmbito nacional, como exige a Lei 5692/71, e mais Educação Moral e Cívica e Educação Física, que são obrigatórias.

Com base na jurisprudência deste Conselho, os estudos da requerente, nessa fase, podem ser considerados equivalentes aos do 1° grau a nível de conclusão da 8ª série.

A documentação apresentada está em ordem, devidamente autenticada.

Quanto à 1ª série que frequentou no Colégio Rio Branco, nada haveria a convalidar, visto que se trata de escola vinculada ao Bistema estadual de São Paulo, a não ser a matrícula que foi feita sem autorização do órgão competente.

O erro, porém, não é da aluna, e sim da escola que só poderia ter feito a matrícula depois de ouvido o Conselho Estadual, a quem compete pronunciar-se sobre matrícula de alunos com estudos feitos em escolas de países estrangeiros e escolas que funcionem no território nacional sem terem sido autorizadas e reconhecidas pelo respectivo Conselho Estadual e por ele fiscalizadas.

Entendo, pois, que, sem deixar de advertir o Colégio sobre a irregularidade, a matrícula deve ser convalidada, bem como todos atos escolares subsequentes.

CONCLUSÃO

Em vista do que vem de ser exposto, sou do seguinte parecer:

1º) Os estudos feitos pela requerente SONIA JUBRAN RACY, na Escola Graduada de São Paulo, podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau, a nível de conclusão da 8ª série, podendo ela matricular-se na 1ª série do 2º grau.

2º) Em decorrência desta decisão, fica, também, convalidada a matrícula da aluna referida - SONIA JUBRAN RACY - na 1ª série do 2º grau, no Colégio Rio Branco, desta Capital, e convalidados todos os atos escolares subsequentes, devendo-se, porém, advertir o Estabelecimento sobre a forma irregular com que foi feita a matrícula.

São Paulo, 18 de julho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente